



## OS EFEITOS DA CONCILIAÇÃO NA RESOLUÇÕES DE PROCESSOS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Luiza Rossignollo Souto<sup>1</sup>  
Manoela Mendes Ligorio<sup>2</sup>  
Isabel Christina Martins Silva<sup>3</sup>

**Resumo:** O ensaio discute sobre o trabalho da conciliação no sistema judiciário brasileiro, analisando os princípios basilares da conciliação e de que maneira essa é capaz de atuar dentro do judiciário. Em vista disso, questiona-se: qual o valores e princípios permeiam a conciliação e sua interação direta com o sistema judiciário? Outrossim, quer confirmar a necessidade de o Estado buscar formas que proporcionem uma resolução pacífica e construída de forma autônoma entre as partes, a fim de alcançar soluções de conflitos mais eficazes. Para tanto, utiliza-se a metodologia de abordagem dedutiva e dialética, pois estuda relatórios fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como também a legislação do Código de Processo Civil. Ademais, utiliza o método de procedimento monográfico e emprega a técnica de pesquisa bibliográfica. O presente resumo encontra-se no âmbito da Linha de Pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da FADISMA. Como resultados, percebe-se a conciliação como um caminho mais célere e capaz de alcançar resoluções vantajosas para todos envolvidos. Diante disso, reconhece-se a importância de utilizar o meio autocompositivo no judiciário como um auxiliar, buscando incentivar as partes a desenvolver soluções de autônoma.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Conciliação. Judiciário.

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho discute as bases da conciliação destacando a possibilidade desta influenciar a atuação do sistema judiciário brasileiro. Além disso, o ensaio discute as características da conciliação determinadas pelo Código de Processo Civil e a forma que essa favorece o acesso a justiça no Brasil. A pesquisa também trata sobre as mudanças no trâmite processual, as quais favoreceram a busca por resoluções autocompositivas.

<sup>1</sup> Autora. Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da FADISMA Endereço eletrônico: [souto\\_luiza@hotmail.com](mailto:souto_luiza@hotmail.com);

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito da FADISMA, Pesquisadora do Programa de Pesquisa em Justiça Restaurativa e Mediação da FADISMA. Endereço eletrônico: [manoelamendesligorio@gmail.com](mailto:manoelamendesligorio@gmail.com)

<sup>3</sup> Autora e Orientadora, Docente do Curso de Direito da FADISMA, Coordenadora do CEMPRE e do Programa de Pesquisa em Justiça Restaurativa e Mediação da FADISMA, Bacharel em Direito pela FAMES, Especialista em Sistemas de Justiça – Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa pela UNISUL/SC, Mestranda em Ciências Jurídicas pela UAL/Portugal. Endereço eletrônico: [isabel.silva@ead.fadisma.com.br](mailto:isabel.silva@ead.fadisma.com.br)



Nesse sentido, o resumo utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica, em conjunto com a metodologia de abordagem dedutiva e dialética, com o procedimento monográfico. Ademais, a pesquisa possui o propósito de compreender e esclarecer a implementação da conciliação no sistema judiciário, como também os benefícios que essa proporciona nos casos passíveis de sua aplicação. O trabalho vincula-se à linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

Portanto, o presente trabalho no primeiro momento irá dissertar sobre os aspectos base da conciliação. Nessa perspectiva, trabalhará os princípios norteadores da alternativa autocompositiva, como também a sua conexão, com a facilitação do acesso a justiça. Em seguida, sinalizará os dispositivos legais que versam a conciliação no sistema brasileiro como o Código de Processo Civil e relatórios do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, apresentará a conciliação como um caminho capaz de gerar celeridade, baixos custos e resoluções mais eficazes aos conflitos judiciais.

## **1 OS PRINCÍPIOS GUIADORES DA CONCILIAÇÃO**

O acesso à justiça torna-se primordial, pois é através do alcance à jurisdição que o direito material de todos é garantido. Assim, os sistemas jurídicos buscaram proporcionar um alcance mais efetivo à justiça, para viabilizar uma igualdade material para todos. No entanto, inúmeras adversidades dificultaram firmar a justiça como uma garantia de todos, tendo em vista que essa apresenta um processo longo, custoso e os tribunais de direito encontram-se com sobrecargas de demandas (CAPPELLETTI, 1998). No Brasil, o excesso de diligências ocorre de forma notória, só em 2021, ingressaram 27,7 milhões de processos, ou seja, houve o crescimento de novos casos em 10,4% (BRASIL, 2022).

Diante do cenário atual da justiça, a conciliação representa um caminho alternativo, uma vez que representa uma maneira autocompositiva repleta de benefícios para ambas as partes litigantes no alcance da resolução do conflito. Como descreve o art 166, do Código de Processo Civil (CPC), a conciliação preza pela autonomia da vontade, assim os indivíduos envolvidos no conflito poderão construir uma solução favorável para todos, com a orientação de um



terceiro. Ademais, o processo de conciliação prima por uma decisão informada, ou seja, as partes estão cientes dos métodos utilizados durante a sessão conciliatória (BRASIL, 2015).

Outrossim, as conciliações serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, portanto há possibilidade de alterar as regras caso seja do interesse das partes. Além disso, a confidencialidade como regra geral, prevista no art 166, § 1º, do CPC, traz uma vantagem em comparação com o processo civil, uma vez que esse, em regra, tramita de forma pública. Desse modo, qualquer indivíduo que participe da conciliação deverá manter em sigilo dos fatos tratados na sessão, na generalidade dos casos (BRASIL, 2015).

A intenção de criar um ambiente amigável e de paridade permite aplicar não apenas diferentes regras, mas também técnicas negociais durante a conciliação. Nesse contexto, além da interação direta entre as partes, o conciliador poderá participar de forma ativa na sessão conciliatória, como sugerir possíveis soluções (BRASIL, 2015). Em suma, a resolução do conflito será gerada por um diálogo entre as partes, pautado por uma isonomia, como também de possível sugestão do conciliador.

Nessa perspectiva, os pilares da conciliação são capazes de auxiliar o judiciário a reduzir a sobrecarga de demandas, tendo em vista a maior celeridade da conciliação. Além disso, o método autocompositivo permite a construção de com consenso das partes, ou seja, a resolução para o conflito corresponde a alternativas benéficas para todos envolvidos. Por fim, cumpre destacar os princípios norteadores da conciliação, como a informalidade, isonomia entre as partes, oralidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, sigilo, boa-fé e a decisão informada, como instrumentos vantajosos para o judiciário brasileiro (BRASIL, 2015)

## **2 A CONCILIAÇÃO COMO UMA FERRAMENTA DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

O Novo Código de Processo Civil (CPC) trouxe em seu art. 3º, § 2º, uma verdadeira revolução na política pública de autocomposição, modificando a metodologia seguida pelo Código de Processo Civil de 1973 com relação ao processo de conhecimento do rito comum, em que as partes somente tentavam a conciliação após a apresentação da contestação, ocasionando grande aborrecimento as partes com a lentidão do fim da lide (PANERARI, 2017).



Com isso, a conciliação ganhou maior notoriedade, após o novo Código de Processo Civil, já que esse trouxe modificações em sua previsão, e agora a contestação deve ser apresentada após da audiência de conciliação, tendo em vista que, com as experiências do antigo código ficou evidenciado que o método como era previsto e realizado tornava a conciliação desgastante e sem eficácia. Atualmente, a conciliação ocorre em um primeiro momento, e se caso não houver uma composição, a defesa será apresentada posteriormente (PANERARI, 2017).

O novo CPC prevê em seu art.334 que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (BRASIL, 2015)

Nos anos seguintes a essa modificação, a conciliação começou a ser mais utilizada, e houve um crescimento no número de acordos, apesar de ainda não ser um número expressivo. De acordo com o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na fase de conhecimento, relativa ao primeiro grau da Justiça comum, 19,6% dos processos foram conciliados, com isso, o índice de conciliação, percentual de sentenças e decisões resolvidas por meio de acordos homologados em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas, apresenta estabilidade com tendência de lenta evolução em sua série histórica, segundo o relatório. Ademais, em três anos, o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 5,6%. “Apesar do aumento no número de sentenças homologatórias de acordo, o total de sentenças também aumentou, o que culmina na estabilização do índice de conciliação”, explica a diretora executiva do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho, Gabriela Moreira de Azevedo. (CNJ, 2020)

Então, percebe-se que se o número continuar sua lenta evolução, a conciliação pode tornar-se uma opção para a diminuição no número de processos e conseqüente desafogamento do sistema judiciário, e para ajudar nessa lenta mudança, é promovida a Semana Nacional pela Conciliação, momento no qual os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. (CNJ, 2020)

Ademais, a conciliação é um meio mais rápido para a solução de conflitos, e que contribui para a celeridade processual, princípio introduzido pela Emenda Constitucional



45/2004, que objetiva solucionar a problemática que envolve o excesso de processos no judiciário, já que esses se arrastam por anos à espera de julgamento, inclusive, pelo excesso de recursos protelatórios ostensivos que retardam e dificultam a tramitação dos mesmos. (LIMA, 2015)

Ao encontro disso, o Conselho Nacional de Justiça (2015) fala sobre a simplificação trazida com a conciliação em que o litígio é resolvido em um só ato, dispensando, por exemplo, a produção de provas. Dessa forma as partes deixam de gastar com a produção de uma possível prova pericial e com deslocamentos ao Fórum. Sua eficácia está na satisfação encontrada entre uma solução composta pelos próprios jurisdicionados ao contrário de uma decisão judicial que é imposta por um terceiro, qual seja o magistrado, aos jurisdicionados. E é por fim pacífica por se tratar de ato voluntário e de comum acordo entre as partes. (ROCHA, 2020)

Então, percebe-se que a sociedade pode focar o olhar em soluções consensuais e autocompositivas para os litígios. Nesse sentido, litigar judicialmente deve deixar de ser a primeira opção e tornar-se a última, primeiro deve-se tentar a conciliação e apenas após essa não surtir efeito deve-se recorrer ao judiciário. (ROCHA, 2020).

Outrossim, por estar inserida no rol das técnicas de soluções pacíficas de conflitos, a conciliação é um método usado para solucionar desavenças mais simples, ou restritas, tendo um conciliador ativo, neutro e imparcial a lide. É um método célere, eficaz, econômico, pacífico e justo, na medida em que as próprias partes entram em comum acordo, não havendo perdedor, além de que pode haver o restabelecimento das relações sociais envolvidas no conflito. (RABBI, 2020)

Por fim, por objetivar o diálogo, cria-se um ambiente conciliatório possibilitando as partes um espaço de iguais oportunidades de manifestação, de falarem e serem ouvidas, além de exporem suas possibilidades e reais condições. Com isso, busca-se a harmonia social e consequentemente que essas soluções sejam mais eficazes, já que como enunciado previamente, são realizadas pelos próprios envolvidos no conflito (RABBI, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



Considerando as exposições realizadas ao longo do presente resumo expandido, torna-se possível concluir que a conciliação auxilia as demandas do judiciário proporcionando acordos e, com isso, ocorre a diminuição do número de processos, além de gerar soluções mais eficazes já que são os próprios litigantes se propõem a chegar a um acordo, promovendo celeridade processual, com confidencialidade e satisfação mútua.

Com isso, a sociedade precisa da colaboração de todos para que o Poder Judiciário possa realmente satisfazer o interesse das partes, sendo inclusive papel delas estarem prontas a conciliar e a abrir mão quando necessário para resolver uma questão. Deve haver conscientização e perceber que se ganha mais agilidade e uma solução mais justa e satisfatória por meio dessa solução autocompositiva.

Então, ressalta-se que existem motivos para ficar otimista e esperançoso, pois o Novo Código de Processo Civil promete inaugurar uma nova era para justiça brasileira. Destarte, percebe-se que apesar de lentos avanços, esse método está colhendo frutos. Portanto, para que isso realmente continue acontecendo, é necessário que cada cidadão contribua. É preciso mudar a visão e voltar-se aos meios consensuais de resolução de conflitos, pois conciliar pode corresponder ao melhor caminho para todos os envolvidos no litígio, incluindo o Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de processo civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 26 out. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números.** Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Conciliação e Mediação. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf) Acesso em: 26 out. 2021.

CAPPELLETI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.



LIMA, Virna; BORGES, Alécio Dantas. **A celeridade processual no novo CPC**. JusBrasil. 2015. Disponível em: <https://virmalima20.jusbrasil.com.br/artigos/317221324/a-celeridade-processual-no-novo-cpc#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20celeridade%20processual,retardam%20e%20dificultam%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 out. 2022.

PANERARI, Carolina Sena. **Os Benefícios da Conciliação e da Mediação no Processo Civil Brasileiro**. JusBrasil. 2017. Disponível em: <https://carolinapanerari.jusbrasil.com.br/artigos/466038617/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro>. Acesso em: 26 out. 2022.

RABBI, João Vitor Leal. **Conciliação: um meio eficiente e rápido para solução de conflitos entre as partes**. JusBrasil. 2020. Disponível em: <https://joaovitorleal.jusbrasil.com.br/artigos/861449483/conciliacao-um-meio-eficiente-e-rapido-para-solucao-de-conflitos-entre-as-partes#:~:text=A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20surge%2C%20neste%20contexto,neutro%20e%20imparcial%20a%20lide>. Acesso em: 26 out. 2022.

RODRIGUES, Alex. **Justiça em Números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019**. Agência CNJ de notícias. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019/>. Acesso em: 26 out. 2022.

ROCHA, João Victor Gonçalves da. **A Contribuição da Conciliação na Celeridade Processual Cível**. Multivix, 2020. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/a-contribuicao-da-conciliacao-na-celeridade-processual-civel-da-justica-brasileira.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.